

O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL DO MUNDO ANTIGO, REVISITADO SOB ENFOQUE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS QUE DEFINEM O ESTADO DEMOCRÁTICO CONTEMPORÂNEO: PROCESSOS A QUE SE SUBMETERAM JESUS DE NAZARÉ E SÉRVIO SULPÍCIO GALBA – O QUE MUDA E O QUE REMANESCE

Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca ¹,

A temática desenvolvida examina – nos limites deste ensaio – as garantias democráticas que orientam o sistema de Justiça penal contemporâneo, traçando paralelos com os processos a que se submeteram, no Mundo Antigo, Jesus de Nazaré e Sêrvio Sulpício Galba: este absolvido, pese embora comandado a matança de milhares, desarmados e rendidos; o segundo condenado à morte na cruz, acusado de pregar o amor, a paz e a fraternidade universal, proclamando-se, a si mesmo, herdeiro do céu, "filho de Deus e Rei dos Judeus". São representativos exemplos de atuação jurisdicional indesejável, mas que ainda hoje se verifica, amiúde, malgrado toda a evolução do pensamento humano. Sujeitos a influxos deletérios alimentados por meios noticiosos, sentenciando muitas vezes submetem-se perante o peso e a intensidade do intervencionismo popular, fomentando vaidades e exibicionismos a repercutirem resultados proclamados em detrimento das verdadeiras obrigações funcionais vinculadas às virtudes cardeais da justiça, da prudência, da fortaleza e da temperança.

Palavras-Chave: Direito Penal Romano. Direito penal contemporâneo. Direito Penal do autor. Opinião pública. Clamor social.

The theme developed examines – within the limits of this essay – the democratic guarantees that guide the contemporary criminal justice system, drawing parallels with the processes to which Jesus de Nazaré and Sêrvio Sulpicio Galba were subjected, in the Ancient World: he was acquitted, despite being commanded the slaughter of thousands, disarmed and surrendered; the second condemned to death on the cross, accused of preaching love, peace and universal brotherhood, proclaiming himself the heir of heaven, "son of God and King of the Jews". They are representative examples of undesirable jurisdictional action, but which is still often verified today, despite the entire evolution of human thought. Subjected to deleterious influxes fed by news media, sentencers often submit to the weight and intensity of popular interventionism, encouraging vanities and exhibitionism to reverberate proclaimed results to the detriment of the true functional obligations linked to the cardinal virtues of justice, prudence, and fortitude and temperance.

Keywords: Roman Criminal Law. Contemporary criminal law. Criminal law of the author. Public opinion. Social outcry.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Especialista em História do Direito na mesma Instituição e em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Desembargador no TJPR.

INTRODUÇÃO

A temática aqui desenvolvida incide, pontualmente, sobre dois dos mais emblemáticos processos penais dos antigos romanos: o de que foi réu Sêrvio Sulpício Galba, magistrado nomeado pretor na Hispânia (fase da República, entre 151-150 a.C.), absolvido conquanto haja violado o valor da fides e chacinado milhares de lusitanos; e o de Jesus de Nazaré, o Cristo, condenado à morte mediante crucificação (fase do Principado, à volta do ano 30 d.C.) por Pôncio Pilatos, Prefeito da Judéia, sob imputação de haver pregado a paz autoproclamando-se “herdeiro dos céus”, “filho de Deus” e “Rei dos Judeus”.

São marcos históricos incomparáveis em relevância, pois, enquanto aquele respeita à gênese de uma nação, este repercute incessantemente na cultura, nas crenças, nas tradições, nos padrões morais e nas manifestações intelectuais ao longo da História da civilização humana.

Certo! Medeiam-se quase dois séculos entre eles, mas são exemplos frisantes de atividade jurisdicional a simbolizar a cedência de alguns julgadores ante o peso e a intensidade da *vox populi*. Em ambos os casos a conduta punível, como tal imputada, perdeu prestígio em relação às condições particularíssimas do incriminado, prevalentes, essas, como fator determinante e conducente aos respectivos desfechos. O interesse na confrontação dos processos cifra-se, aí, na forma de transposição dos termos e atos culminados — desaprumados entre si — conquanto advindos de um iter semelhante.

Pesem embora as sólidas noções de direitos e garantias hodiernamente crismados, mundo afora, em constituições e outros diplomas legais, ainda ecoam as influências sob as quais sucumbiram os juizes romanos. Não raro se estampam, no cotidiano de telejornais, posicionamentos que instigam massas populares e estas, a seu turno, pré-julgam, pressionam decisões judiciais que deturpam fatos e polarizam atenções direcionadas a particularidades atribuídas a réus.

Jesus foi deixado por Pilatos e Caifás à sanha da turba insuflada; com Galba, os ministrantes da justiça ajoelharam-se sob o peso de um latente sentimento popular a incidir sobre o sucesso de um rico magistrado conquistador de terras e de escravos, o que lhe permitiu infringir regras formais de relações exteriores conferindo-lhe, *pari passu*, a prerrogativa de sobrepujar a fides decorrente de um pacto estipulado com bárbaros no estrangeiro.

Muito mudou e muito permanece, eis o cotejo a ser sopesado.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO INSTRUMENTAL

1.1 A ASCENSÃO DE ROMA

A Sobreleva atentar, de início, que qualquer alusão ao Direito de Roma implica ter-se em mente a ponderosa advertência de Gilissen: “a história do Direito Romano é uma história de 22 séculos, do século VIII a.C. até ao século VI d.C., no tempo de Justiniano, depois prolongada até o século XV no Império Bizantino” (GILISSEN, 1986, p. 80).

O Estado romano já emerge organizado, politicamente, como um estado-cidade (*civitas* ou *πόλις*),

modelo esse mantido até por volta do c. III d.C. A *urbs* romana aprumava-se em boa liga com a polis grega, ambas com vistas ao mesmo caráter cívico-religioso de um Estado onipotente a subjugar o indivíduo: “o rei, um pontífice; o magistrado, um sacerdote; a lei, uma fórmula sagrada” (REALE, 1977, p. 20). Observa Sebastião Cruz, compunha-se de “um agrupamento de homens livres, estabelecidos sobre um pequeno território, todos dispostos a defendê-lo contra qualquer ingerência estranha e sobretudo onde todos detêm uma parcela de poder” (CRUZ, 1984, p. 58 - 59).

1.2 A LIBERDADE ENTRE ROMANOS

O estatuto dos homens livres – assim no Digesto como nas Institutas – era marcadamente distinto daquele inerente à escravatura.

No Direito antigo, o brocardo *homo liber* não se coadunava com a singela noção de “homem livre”; tampouco designava o *paterfamilias*. É que o vocábulo *homines* encerrava uma carga pejorativa quando dirigido a um cidadão romano, sendo frequentemente empregado como designativo exclusivo a plebeus ou a não-romanos desprovidos, que eram, de cidadania (classificados, estes, entre *homines servi* e *homines liberi*) (VERA-CRUZ PINTO, 2006, p. 206 - 207). O homem livre apresentava-se, assim, *extra commercium* e *extra patrimonium*. Não podia, dessarte, ser objeto de direitos reais ou de crédito. E mesmo o não-livre ostentava – diferenciando-o dos animais – seu valor moral dotado de relevância jurídica.

A noção de liberdade correspondia à prerrogativa de, em não sendo o indivíduo escravo, poder ele gozar direitos políticos (votar, nomear ou desempenhar a função de magistrado, sacerdote, etc.). Assim, o status de homem livre remetia diretamente à condição de sujeito de direitos e obrigações em sua participação na cidade, não se distinguindo o duplice caráter da liberdade: o público, como súdito, e, o privado, como direito inerente à personalidade humana.

A liberdade romana tinha, em suma, natureza civil e política. Cada membro pertencia, de corpo e alma, à sua cidade, cumprindo-lhe, para mais, exercitar-se e fazer-se fisicamente apto a defendê-la quando concitado (COULAGES, 2011, p. 297 - 298).

Somente na época de Cícero (séc. I, a.C.) o termo *libertas* perdeu precisão no sentido jurídico, ganhando colorido mais filosófico, abstrato e de cunho nacionalista. Famosa é esta sua peroração:

Outras nações podem suportar a servidão, mas a *libertas*, essa é apanágio do povo romano” (...) “nada há de mais detestável que a desonra, nada de mais torpe do que a servidão. Nascemos para a honra e para a *libertas*: ou haveremos de as possuir, ou de morrer com dignidade (PEREIRA, 2009, p. 378 - 379).

1.3 NÓTULAS SOBRE A REPRESSÃO PENAL EM ROMA

A convivência humana é assegurada por um conjunto de regras sociais preexistentes, cuja infringência acarreta imposição de sanções iminentes, necessárias e, assim, coletivamente aceitas. Tal mecanismo de controle culmina reforçado através de meios dissuasórios

materializados via coação estatal. Nesse ponto avulta a norma penal, cuja missão é definir as transgressões de maior potencialidade lesiva – traduzidas pelo “pior que os homens fazem uns aos outros” – e fixar os devidos meios de intervenção, que serão também os mais rigorosos: “a coação, a força, a acusação pública e a condenação, a privação da liberdade” etc. Segue-se daí que entre normas penais e outras, de conduta, há uma correlação de mútua dependência. O controle social que delas deflui é, portanto, “condição irrenunciável da vida em sociedade” (HASSAMER, 2005, p. 414 – 415).

Direito Processual Penal e Direito Penal compunham, no mundo antigo, uma unidade indissociável, sendo certo que, em boa medida, a evolução da disciplina adjetiva precedeu à de índole substantiva.

Da vingança privada ao talião, passando pela composição à multa, os romanos, tal como outros povos da antiguidade, valorizavam costumes e tradições orais, tudo prenhe de significação religiosa. A repressão penal estatal avançou apenas quando definidos os precisos contornos da norma penal, destacando-se o fato reputado delituoso de outros valores consuetudinariamente agregados.

Reatus (o réu) podia figurar num processo que versasse sobre a prática de condutas ilícitas (*crimen*) passíveis de persecução pública e/ou extraordinária, ou de natureza privada abarcadas, no período Clássico, pelo *ius civile* (*delictum*). Tais expressões, contudo, na sequência passaram a confundir-se. Lesões patrimoniais tornaram-se, em geral, objeto da jurisdição civil (*iudicium privatum*), não penal.

Com o advento da Lei das XII Tábuas (em 450 a.C.), a discricionariedade dos magistrados restringiu-se a ponto de facultar-se, aos cidadãos, o direito de contraporem-se (*provocatio ad populum*, perante assembleias populares) à imposição de sanções graves – como, v.g., a pena capital (*supplicium e poena capitis*, ou *capitalis*) ou a multa grave.

Diferentemente do grande avanço no campo privado, o Direito Penal romano permaneceu relegado às suas fórmulas de antanho até o colapso da República. Experimentou recorrente impulso com as edições das *lex Corneliae* e *Iuliae*, sob *Silla*, César e Augusto, dando azo às reformas que viriam a consolidar um arcabouço jurisprudencial, estabelecer princípios e tipificar condutas elidindo conotações sacrais que habitualmente acompanhavam a imputação criminal.

O poder de vida e morte do *paterfamilias* (*ius vitae ac necis*) sobre os seus ainda permaneceu, mas a jurisdição pública sobrepôs-se às demais consolidando-se, assim, o *ius puniendi* do Estado. A prática de um *crimen*, daí para diante, reclamaria reação pública frente ao potencial antissocial decorrente da conduta (surtem os *iudicia* pública legítima para persecução aos *reatus* submetidos, de então, a penalidades públicas). A função judicante desloca-se a cargo de uma assembleia constituída ou de órgãos estatais.

2 A ABSOLVIÇÃO DE SÉRVIO SULPÍCIO GALBA, GENOCIDA DOS LUSITANOS

A brutalidade e a guerra eram indissociáveis do *ethos* romano. Igualmente indissociável era o respeito devotado às instituições jurídicas que, através dos séculos, conformaram o corpo do Direito aplicado desde a cidade de

Roma até os limites do Império. São elementos que bem ilustram o caráter e a identidade coletiva daquele povo antigo.

O processo criminal de que foi réu o magistrado Sérvio Sulpício Galba simboliza um escaldante excesso dos seus julgadores. Longe de visualizarem a efetiva solução do litígio em estrito questionamento sobre condutas e fatos, revelaram cumplicidades e manobras astuta e raposeiramente praticadas no exercício das funções judicantes.

Em 151 a.C. Galba foi nomeado pretor da Hispânia Ulterior, cumprindo-lhe prosseguir à guerra contra os rebeldes lusitanos – já sublevados, empobrecidos pela invasão e vítimas de sucessivos descumprimentos de acordos de paz. Empregando táticas de guerrilha, estes evitavam combates em campo aberto e impuseram baixas expressivas ao invasor. Na primavera de 150 a.C. o pretor retaliou. Desencadeou violentas manobras destinadas à aniquilação absoluta da resistência “bárbara”. Subjugados diante da implacável superioridade inimiga (militar, logística, etc), os lusitanos enviaram embaixadas invocando termos de pactos outrora firmados. Bem recebidos, foralhes assegurada a paz e a concessão de extensões de terra férteis para assentamento das tribos. Depostas as armas na expectativa de cumprimento da promessa, culminaram divididos em acampamentos, na sequência sitiados e milhares deles passados no fio da espada; outros muitos capturados e vendidos como escravos e uns tantos conseguiram escapar, dentre eles Viriato, herói da resistência lusitana contra a invasão romana. Com tal agir os conquistadores precipitaram a resistência “moral e obstinada até a morte dos lusitanos, simbolizada por Viriato” (VERA-CRUZ PINTO, 2003, p. 159), fulminando pretextos de que se lhes cumpria libertar e civilizar a Lusitânia — argumento legitimante de expropriações como prerrogativas naturais em contraposição à noção de pilhagem e latrocínio quando, vistas de ângulo diverso, praticadas pelos “bárbaros”.

Ao determinar o massacre durante tratativas de rendição frente a um inimigo de mãos nuas, Galba levou ao descrédito as relações jurídicas entabuladas pelo Estado que representava, restringindo perspectivas de expansão da romanidade por meios diversos do uso da força e fazendo recair, sobre os seus concidadãos, a pecha de desonrados e sem palavra. Passou a ostentar a reputação de avaro, mentiroso e perjuro – tornando-se, todavia, um dos homens mais ricos de Roma.

Culminou processado. Foi-lhe imputada infringência à garantia jurídico-política da fides publica — o dever de ser fiel à palavra dada em nome do povo de Roma, componente fundamental dos juramentos solenes —, vínculo fiduciário inerente às funções de magistrado. Incorreu num *crimen maiestatis* no qual próprio povo de Roma figurava como titular do direito lesado, punível com a pena capital.

À altura inexistiam, em Roma, tribunais regulares e permanentes criados por lei com jurisdição criminal ordinária, tampouco acusação e julgamento atrelavam-se a qualquer reserva legal ou necessidade de tipificação de conduta para imposição da reprimenda correspondente. Dada a natureza política – pois versava sobre crime praticado por magistrado perjuro contra o nome de Roma – o

processamento foi atribuído, mediante delegação de poderes, ao tribuno da plebe Lúcio Escríbônio Libão, apoiado por Marco Catão (também proposto um projeto de lei sugerindo a libertação dos escravos lusitanos vendidos à Gália, pois faziam jus à proteção do *Populus Romanus*). Em causa, portanto, a conduta punível, não a pessoa do acusado.

Agarrado aos filhos, Galba valeu-se da sua eloquência num lacrimoso discurso de autodefesa com apelo a recursos emocionais e piegas — acrescido, consta, de um presumido escoamento de parte de suas riquezas revertidas em ilícitos proveitos aos seus julgadores. A tese de defesa parece ter sido a de “legítima defesa preventiva”, admitida no *ius bellum* romano. Absolvido, viu sua carreira prosperar, enriqueceu ainda mais e foi eleito cônsul em 144 a.C (VERA-CRUZ PINTO, 2003, p. 169 - 171).

Com assombrosa atualidade, os acusadores tornaram-se acusados, sugerindo-se que agiram com motivações mesquinhas. Até Cícero, reportando-se às iniciativas de Catão, cogitou o despropósito em condenar-se um cidadão por violar a fides publica num acordo feito com bárbaros em pleno teatro de guerra, fossem quais fossem as formas ou as consequências. O *ius romanum* colidia com interesses expansionistas legitimados no discurso político.

O saldo final: sacrificando princípios morais e jurídicos que disciplinavam suas relações exteriores no âmbito de um Império em constante crescimento, os julgadores arrefeceram o juízo de censurabilidade e desprestigiaram o próprio Direito em prol do lucrativo empreendimento expansionista propiciado como consequência agir pérfido e traiçoeiro de seu magistrado.

3 A CONDENAÇÃO DE JESUS DE NAZARÉ, O PREGADOR DA PAZ

Há mais de 2000 anos viveu, na Palestina, um judeu de nome Jesus a quem chamavam ‘o Cristo’, ou ‘o Ungido’. Dizia-se filho e encarnação de Deus. Operava milagres e ensinava o povo. Ofendeu o establishment e foi crucificado sob autoridade do prefeito romano Pôncio Pilatos, açulado por Caifás, Sumo-sacerdote do Templo de Jerusalém, e por outros clérigos proeminentes. Morto e sepultado, desceu à mansão dos mortos e ressuscitou ao terceiro dia.

Tal prodígio, de proporções retumbantes e unimagináveis aos sentenciantes, origina a doutrina religiosa ‘cristianismo’ – hoje ramificada sob uma plêiade de diferentes denominações –, cujo protagonista experiência o ato singular pelo qual o homem transcende sua natureza decaída, se diviniza, alcança a salvação e a bem-aventurança: na unidade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, Deus se fez homem, morre; o homem se fez Deus, ressuscita; sobe aos céus, vence o pecado e ganha a vida eterna. Representa, portanto, uma concepção pacifista e inovadora nas relações dos homens entre si e com a divindade. Prenuncia, ao mesmo tempo, o iminente porvir do “Reino” eterno, a resolução de conflitos e mitigação dos sofrimentos impostos pelos romanos (invasores pagãos).

Sob quaisquer ângulos (crenças, tradições, padrões morais, manifestações intelectuais etc.) o processo, o julgamento e a cominação da pena capital impactaram indelevelmente a História humana – e seus respectivos efeitos irradiam-se séculos afora.

Consoante preceitos hebraicos então praticados, crê-se fosse a ‘blasfêmia’ a mais grave dentre as infrações imputadas: no dia em que hoje a cristandade celebra o “Domingo de Ramos”, Ele entra em Jerusalém montado num burrico — acolhido sob aclamações de “Messias”, “filho de David”, “Rei de Israel” e “Rei dos Judeus” — e se dirige ao templo onde expulsa mercadores e cambistas cujas atividades produziam receitas hauridas pela aristocracia sacerdotal. Tal entrada triunfal repercute profundamente no âmbito político, pois a proclamada ascendência real implica numa presumida legitimação ao trono de Israel (tacitamente extinto pelos conquistadores), consequência inaceitável tanto pelos colaboracionistas nativos do território ocupado como pela própria representação imperial.

Assim, numa noite das antevésperas da Páscoa e da festa dos Ázimos do ano 30 d.C., foi preso, conduzido ao Sinédrio e submetido a interrogatório na presença do Sumo-sacerdote Caifás. Decidiu-se pela pena morte. Ocorre, todavia, que a competência dos juízes locais era limitada, cumprindo-lhes, unicamente, deliberar sobre questões de cunho religioso ou relativas a demandas privadas e de família. Os casos passíveis de punição capital reclamavam ratificação de quem detinha o *ius gladii* delegado do próprio Imperador (prefeito, procurador ou governador).

Entre 26 a 36 d.C. tal prerrogativa era exercida por Pôncio Pilatos, Prefeito da Judéia — sobre quem já se disse ser “cruel por natureza e a sua dureza de coração fazia com que carecesse inteiramente de remorsos” (PAULO, 1999, p. 60). Sob sua administração grassavam corrupção e suborno, opressão, humilhação e desprezo pelo povo judeu, suas tradições e religião, aplicando-se amplamente a pena de morte com prescindência de qualquer formalidade ou julgamento.

Na tradição das leis judaicas, a imputação de blasfêmia (crime religioso) era punível mediante apedrejamento, e as regras que disciplinavam o processo vedavam reuniões do Sinédrio à noite, prolação da sentença no mesmo dia em que iniciados os trabalhos, e, menos ainda, às vésperas da Páscoa. Perante as leis romanas, *pari passu*, reivindicar linhagem real numa província conquistada consistia em crime de alta traição *lesae maiestatis*, punível com a morte na cruz. Por isso Caifás não pediu a Pilatos homologação da pena imposta pelo Sinédrio: pediu-lhe a punição romana sem denunciar, exatamente, qual, a ofensa praticada. E quando aquele redarguiu, concitando os locais a julgarem-No conforme suas próprias leis, estes se escusaram replicando, pois, que lhes era vedada, nas circunstâncias, infligir a pena extrema. A causa determinante da sanção imposta fora, quanto parece, aquela inscrita no letreiro mandado afixar por Pilatos na cruz: “o Rei dos Judeus”.

Os romanos na Palestina eram conquistadores estrangeiros que exerciam domínio político num cenário volátil e sob expectativa, permanente, de sublevação. As parábolas de Jesus contrapunham o Reino do Céu ao da terra. Equiparam-No a Moisés, chamaram-No de Profeta, Rei de Israel, filho de David, filho do Homem, Cristo e Messias. Para o establishment, portanto, tal conjugação de fatores insinuava uma resistência contra o jugo dominante.

Consta que, ao perguntar “És Tú, o Rei dos Judeus?”, o interrogador romano ouvira, de resposta, “tu o dizes” (...) “o meu Reino não é desse mundo”. Voltando-se à multidão,

aquele vocífera “não encontro nele crime algum”. Manda, contudo, flagelar o réu (medida antecedente à crucificação) e depois exibi-Lo, a todos, ensanguentado. Entrementes, como havia, lá, o costume de libertar-se um homem à altura da Páscoa (Jo., 18:39), ordena que se lhe apresentem Barrabás, condenado à morte por roubo, homicídio e sedição, e delega a decisão à audiência presente. Insuflada por Caifás e outros sacerdotes do Sinédrio é, enfim, concedida liberdade ao segundo e decretada, contra o Primeiro, a sentença capital mediante crucificação. Ato seguinte, Pilatos, “tomando água, lavou as mãos diante do povo dizendo: eu sou inocente do sangue desse justo; a vós pertence toda a responsabilidade. E respondendo todo povo disse: o seu sangue caia sobre nós e sobre nossos filhos” (PAULO, 1999, p. 111).

Remanesce obscuro o enquadramento capitulado num processo desprovido de acusação formal, tanto que o magistrado recua e se abstém em proferir, de modo claro e inequívoco, a decisão que lhe cumpria – sobretudo quando considerada a natureza da reprimenda. Dessarte, impiedoso e indiferente que era, e péssimo juiz também, Pilatos cedeu aos humores do Sinédrio — e, de conseguinte, aos do *populus* ali presente —, condenou o pacifista Jesus à morte na cruz e, em ato simultâneo, revisou a pena capital imposta ao malfeitor Barrabás, absolvendo-o de crimes contra a vida e o patrimônio. Não enfrentou o mérito – até porque indefinido o comportamento antijurídico atribuído –, abriu mão da judicatura, deixou o povo — influenciado pela aristocracia local — resolver por si, fez matar o Bom e mandou libertar o mau.

4 COMUNICABILIDADES

Do colapso do Império Romano aos dias de hoje o mundo ocidental atravessou a Idade das trevas, renasceu, iluminou-se, liberalizou-se, viu-se dividido por uma cortina de ferro, viu-a ruir e, pleno e infrene, prossegue seus movimentos num interminável circuito de matizes ideológicas, políticas, sociais, econômicas etc.

No entremeio dessas marchas e contramarchas sistemas jurídicos avançaram. O corolário positivo foi a consagração de princípios atinentes ao devido processo legal, com observância da reserva de norma, da presunção de inocência e da imparcialidade do julgador.

Os casos estudados — distantes dois milênios da atualidade — comungam, entre si, uma tendência marcante e bem contemporânea: o desembaraço com o qual a opinião pública muitas vezes se substitui ao juiz e, como ente coletivo despersonalizado superior às instituições formais, julga o autor por suas particularidades em detrimento da natureza da conduta atribuída. Em ambos os sentenciamentos sucumbiram à comoção social: num, condenaram o carpinteiro, paupérrimo e pacifista, à morte na cruz; noutro, absolveram o respeitável e abastado magistrado genocida.

Sem embargo, identificam-se, nesses exemplos, uma latente inclinação legitimadora do intervencionismo popular. É através dessa estreiteza de caminho que se opera uma aberrante inversão de valores a nortear critérios de ordem e de paz social. Isso compromete a independência e transforma discricionariedade judicial num ato político constantemente exposto a abusos e distorções, sobretudo

em tempos nos quais a informação viaja à velocidade da luz a partir de um clique no teclado do computador.

Pese embora compreensível, prima facie, a expectativa de serenarem-se anseios sociais, a permissividade com que a opinião pública se imiscui em processos decisórios vulnera a higidez de sistemas democráticos que valorizam o respeito a direitos e garantias individuais.

São óbvias e tangentes as possibilidades de que campanhas deliberadamente incitadas influenciem o resultado de processos, máxime quando consideradas, na seara penal, as complexidades categorizadas, limpidamente visualizáveis, estas, nas sociedades contemporâneas.

Deveras, o evento danoso representa “um acontecimento público, sua apuração e punição são de interesse da coletividade” e o “órgão da jurisdição sujeita-se permanentemente ao escrutínio popular” (SCHEREIBER, 2010, p. 336). Como já se escreveu, a “Opinião Pública não se confunde com a Opinião do Público”: aquela é propagada, possui caráter continental e é manobrável a partir de um ponto de vista tendencioso. Esta, de outro lado, implica no “substrato último da genuína opinião, ainda que oculta, por não manifesta”, formada coletivamente por um certo povo (FREIDE, 2008, p. 429).

Tratar-se o incriminado como produto dos meios de comunicação contribui para o processo seletivo calcado em estereótipos (de que cuida a *labeling approach theory*). Em nome da pacificação social, a ação punitiva resulta frequentemente acentuada quando dirigida a certas personalidades – fixadas no imaginário coletivo – “desvaloradas por seus componentes classistas, racistas, etários, de gênero e estéticos” às quais toda a carga negativa subjacente resulta associável. Sobreleva distinguir-se, dessarte, entre Direito Penal do fato e do autor, este vinculado a indivíduos alheados dos direitos da cidadania, numa contínua reiteração de desigualdades já velhas de séculos. Com arrimo numa distorcida imparcialidade, o discurso jurídico busca legitimar-se criando um ambiente defectivo no qual “o Direito e seus operadores isentos servem tão-somente como perpetuadores de um status quo vigente” (ARAUJO, 2008, p. 429).

Julgados como Homens de seus tempos, Jesus e Galba foram processados consoante estruturas jurídicas próprias da cultura romana. Em ambos, todavia, a opinião pública foi determinante, pois privilegiadas as particularidades dos respectivos autores em detrimento da individualização de condutas e da apuração de fatos. Barrabás, terrorista, sedicioso e latrocida foi absolvido na mesma penada em que o pobre Pregador do amor universal condenado à morte; o chacinador dos lusitanos, figura pública poderosa, pérfida e tratante viu-se absolvido. São circunstâncias ainda muito presentes pois amiúde desconsideradas relações de merecimento e de recompensa resultando, como indesejável consequência, classificadas sob um único e mesmo enfoque pessoas fundamentalmente desiguais.

CONCLUSÃO

Perduram, no sistema jurídico-penal coevo, certas posturas contestáveis, senão com requintes de deturpações passíveis de assombros por parte de juristas em geral. Isso

até ao alcance, mais das vezes, de qualquer *homo medius*. Respeito a valores desabam por si mesmos, ao troar das conveniências. Disjunções envolvendo fatos, processos, conceitos e instituições grassam amiúde e frisantes exemplos verificam-se aqui mesmo, em nosso ambiente jurídico. São iniquidades que não surpreendem, mesmo nestes tempos de intensa evolução humana.

Notadamente entre nós, o aplicador – sobretudo em casos emblemáticos, de grande repercussão – não se isenta de cometer o que nossos juristas de nomeada percebem como desvios fatais. Não se guardam de apontar afrontas ao ordenamento jurídico na aplicação da lei adjetiva penal.

O imaginário do jurisdicionado vagueia além dos limites, um tanto inconformadamente. De certo modo parece remontar a lições do passado, espécie de eco aviventado desde aquela aberração que livrou, da pena máxima (capital), o responsável pelo massacre em massa acontecido quando da incursão militar contra o povo lusitano; ou o flagelo e crucificação do pregador da paz, da fraternidade e do amor universal. No caso do réu judeu, as ingerências tiveram rostos e vozes identificáveis, liderados por Caifás e outros sacerdotes do Sinédrio; no do romano, expressaram o subjetivismo abstrato e pulsante de um ente coletivo, transindividual e difuso que, no cotejo de interesses em conflito, optou por cancelar a conduta do conquistador de novas terras e de um novo manancial de escravos. Esse o fator preponderante aos olhos dos seus juizes, inclinando-se eles a decidir em detrimento da regra jurídica atinente à fides (que, de resto, só aproveitaria aos conquistados), obstáculo, nesse particular, do progresso econômico obtido pelo acusado.

As Cortes brasileiras expõem-se, hoje, franca e ostensivamente. A mídia, na sua livre função, investiga e informa propiciando democraticamente a formulação de pontos de vista diversos. Na contrapartida, fomenta clamores que orientam a opinião pública influenciando, pari passu, resultados e alimentando vaidades (naturais, até certa medida) e exibicionismos (sempre indesejáveis) de julgadores.

Ao juiz, todavia, cumpre, desde sempre, manter-se circunspecto e nortear-se pelas virtudes cardeais da justiça, prudência, fortaleza e temperança, opondo-se à prevalência da opção política pela jurídica e recusando decidir sob influxos externos em detrimento do exame estrito sobre a conduta imputada, suas circunstâncias respectivas e seus precisos reflexos de ordem constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Fundamentos Filosóficos do Sistema Penal como Embaixadores da Aplicação Coercitiva Diferenciada Calcada num Direito Penal do Autor. **Revista dos Tribunais**, v. 874, Ago/2008.

BERNAL, Andrés Botero. MAZZACANE, Aldo; PETIT, Carlos; VALEJO, Jesús. *Causas célebres y derecho: esúdios iushitórios sobre la literatura, prensa, opinión pública y proceso judicial*. Medellín: Universidad de Medellín, 2001.

COULAGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudo sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma**

(1864). Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*): Introdução – Fontes**. v. 1. 4. ed. rev. e atual., Coimbra: DisLivro Editora, 1984.

FRIEDE, R. Reis. **Da Imparcialidade como Condição Básica para o Desempenho da Função Judicante**. Revista dos Tribunais, v. 874, Ago/2008.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Trad. António Manuel Hespanha e Manuel Macáista Malheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GIORDANI, Mario Curtis. **Direito Penal Romano**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

GONÇALVES, Pedro Correia. **Aulas práticas de Direito Romano**. Cascais: Príncipia, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. 5. ed. Granada: Comares Editorial, 2002.

JUSTINIANO I (Imperador do Oriente, 483 - 565). **Digesto de Justiniano – Liber Primus. introdução ao Direito Romano**. Trad. Hécio Maciel França Madeira. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

JUSTINIANO I (Imperador do Oriente, 483-565). **Jus Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, no ano de 533 d.C.** Trad. direta do original latino J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LYRA, Roberto. **Teoria e prática da Promotoria Pública**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1989.

MEIRA, Sílvio. **Curso de Direito Romano**. Ed. fac.-sim. São Paulo: LTr. Editora, 1996.

MOMMSEN, Teodoro. **Derecho Penal Romando**. Tradução: P. Dorado. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

PALMA, Rodrigo Freitas. **O Julgamento de Jesus Cristo: Aspectos Histórico-Jurídicos**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PAULO, Octávio Castelo. **O Processo e a Morte de Jesus**. Lisboa: Hugin Editores, 1999.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **Estudos de História da Cultura Clássica: Cultura Romana**. v. 2. 4. ed., rev. e atual. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

REALE, Miguel. **Horizontes do Direito e da História**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

SCHREIBER, Simone. A Publicidade Opressiva dos Julgamentos Criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 86, set/2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Lineamentos do Processo Penal Romano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo e Bushatsky Editor, 1976.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Judicium Galbae: As Campanhas de Sérvio Sulpício Galba Contra os Lusitanos, em 151-150 A.C. e o Direito Romano**. *Studia Iuridica*70 - *Colloquia*11 (Jornadas Romanísticas). Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2003.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **História do Direito Comum da Humanidade**. *Ius Commune Humanitatis* ou *Lex Mundi?*. v. 1. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL), 2006.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo. **Curso de Direito Romano**. v. 1. Cascais: Princípia Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar S.A. Editora, 2002.